

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.957 - RS (2019/0200439-0)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTRO(S) - RS057279**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**
ADVOGADOS : **SIDGREI ANTÔNIO MACHADO SPASSINI - RS066077**
MARINA BERTARELLO E OUTRO(S) - RS076765
RAQUEL WONDRACEK MOURA - RS068920
MONICA LAGEMANN GREWE - RS068830

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação" (AgInt no AREsp 1143559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 07/03/2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

N149

AREsp 1539957


 C5272515B023102@
 2019/0200439-0


 C5272515B023102@
 Documento

Página 1 de 2

Superior Tribunal de Justiça

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1709931/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018; AgInt no AREsp 1187105/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/06/2018; e AgInt no AREsp 1074130/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/05/2018.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, ficou-se inerte.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Rua Treze de Maio, 310, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 95700-000 - Fone: (54)3455-3615 - www.jfrs.jus.br
- Email: rsbgo01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001858-71.2016.4.04.7113/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS**, objetivando afastar o cumprimento da decisão COREN-RS n. 008/2016 no âmbito do município. Alegou que a referida decisão veda aos profissionais de enfermagem a entrega de medicamentos aos usuários, sem qualquer amparo legal. Aduziu que a Decisão COREN-RS n. 137/2012 possibilitava a entrega de medicamentos, mas foi revogada pela nova decisão. Afirmou que a restrição imposta pelo Conselho Regional de Enfermagem é ilegal. Citou legislação e aduziu que a possibilidade de entrega de medicamentos por profissionais de enfermagem não é vedada por lei. Apontou jurisprudência. Juntou procuração e documentos. Pugnou pela tutela provisória de urgência.

O réu se manifestou acerca do pedido de tutela provisória (evento 6).

Deferiu-se o pedido liminar (evento 8).

O réu apresentou embargos de declaração (evento 14), acolhidos ao evento 16, delimitando-se os efeitos da medida liminar.

O demandando interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (50330468120164040000), negado pelo Tribunal Regional da 4ª Região (eventos 21 e 34).

Citado, o demandado apresentou contestação (evento 22). Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, enumerou as razões e fundamentos legais que embasaram a edição da Decisão COREN-RS n. 008/2016. Aduziu a extinção da figura de dispensário de medicamentos, pela Lei n. 13.021/2014 e destacou a atribuição do farmacêutico. Alegou que a revogação da Decisão COREN-RS n. 137/2012 se mostrou necessária para coibir ilegalidades e para proteger a categoria de enfermagem e usuários do SUS. Defendeu a higidez da

5001858-71.2016.4.04.7113

710004307404.V23



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Decisão COREN-RS n. 008/2016. Discorreu acerca da dispensação de medicamentos e afirmou que o autor não possui dispensários de medicamentos. Destacou os direitos dos profissionais de enfermagem e os riscos à saúde. Alegou ausência de prova. Juntou procuração e documentos. Requereu a revogação da tutela provisória e a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (evento 27).

Afastada a arguição de incompetência, houve o saneamento do feito (evento 30).

O réu interpôs agravo de instrumento (50509459220164040000) contra a decisão que indeferiu prova, recurso não conhecido em face da inadmissibilidade (evento 39).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, houve manifestação ao evento 44.

O processo veio concluso para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta destacar que a preliminar de incompetência do juízo já fora apreciada ao evento 30, restando afastada.

O cerne da lide sintetiza-se na possibilidade de a Decisão COREN/RS n. 008/2016 gerar efeitos no âmbito do Município de Bento Gonçalves/RS, considerando sua legalidade ou, em oposição, a extrapolação do poder administrativo de regulamentar.

Ao apreciar o pedido liminar, assim me manifestei acerca do tema:

"(...)

Decido.

1. O CPC possibilita a concessão de tutela provisória fundada na urgência ou na evidência do direito invocado pela parte, em caráter antecedente ou incidental (art. 294). No caso, não havendo pedido de tutela antecedente, exigido pelo art. 303, §5º do CPC, passo ao exame dos requisitos de urgência e evidência da tutela provisória incidental.

2. A tutela da evidência (art. 311) independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso, contudo, não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadas da evidência do direito afirmado na inicial,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

ausente abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante que conforte alegação comprovada por prova documental (inciso II), pedido reipersecutório fundado em prova documental (inciso III).

3. A tutela de urgência, na dicção do art. 300 do CPC, exige a presença de elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso o requisito atinente à probabilidade do direito se faz presente conforme verifica-se abaixo.

Previa a Decisão COREN-RS nº 137/2012 que a "Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. "

Conforme disposto acima, a dispensação de medicação a usuários já era considerada ato privativo dos profissionais Farmacêuticos (art. 2º) e a Decisão COREN-RS nº 137/2012 apenas possibilitava aos profissionais de Enfermagem a entrega da medicação, o que passou a ser vedado pela revogação pela Decisão COREN-RS nº 008/2016:

Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;".

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. Grifei.

Analizando o teor do artigo acima, verifico que inexistente lei prevendo a proibição imposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

O conceito de dispensação está previsto na Lei sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, n.º 5.991/73:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

(...)

A legislação vigente sobre o profissional farmacêutico (decreto nº 85.878/81) atribui a ele atribuição de dispensação de medicamentos:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; (...)

Por sua vez, a Lei nº 7.498/86, que disciplina a regulamentação do exercício da enfermagem, estabeleceu que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

II - como integrante da equipe de saúde:

(...)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; Grifei.

Em face do exposto acima, conclui-se que não há na lei referência expressa à entrega de medicamentos por profissionais da enfermagem, por outro lado, não há vedação. Sendo assim, ab initio, por não estar previsto em lei, entendo que não pode a restrição ser feita por expediente infralegal do COREN-RS.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente"; (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos". 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).

Desse modo, a vista do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não me parece razoável impedir que os profissionais de Enfermagem procedam à simples **entrega** da medicação aos usuários, forçando-os a buscá-los em unidades mais distantes e, muitas vezes, lotadas.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se faz presente diante da inevitável redução do acesso da população aos medicamentos. O ato normativo impugnado traduz-se em risco ao efetivo fornecimento de medicamentos à população, sobretudo em se tratando de municípios que não dispõem de estrutura e mesmo condição financeira orçamentária que permita a imediata implantação das medidas determinadas, revelando-se totalmente inviável a exigência de que somente os profissionais farmacêuticos possam realizar a entrega da medicação.

4. Ante o exposto, **concedo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para suspender a exigibilidade da Decisão COREN-RS nº 008/2016 no âmbito do Município Autor.

(...)"

Não foram apresentados elementos pelo Conselho réu capazes de alterar o entendimento acima destacado, de modo que o adoto como razão de decidir, juntamente com os termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

Federal da 4ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo demandado (50330468120164040000), que negou provimento ao referido recurso, com base nas mesmas premissas.

Esclareceu o nobre Juiz Federal relator que apreciou o pedido liminar no agravo de instrumento, que *a Lei 13.021/2014 não revogou integralmente a Lei 5.991/73, persistindo a figura do dispensário de medicamentos, conceituada no art. 4º, XVI, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.*

Sendo assim, as Unidades Básicas de Saúde se enquadram no conceito de dispensário de medicamentos, pois não se confundem com drogarias ou farmácias e se limitam a fornecer medicamentos industrializados já prescritos pelo profissional competente.

A entrega desses medicamentos pode ser feita pelos profissionais da saúde, no caso, o profissional de enfermagem, uma vez que inexiste obrigatoriedade da presença de farmacêutico.

Este entendimento vem sendo reiteradamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se denota das decisões abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp nº 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 5040037-73.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/12/2016) (grifei)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 5052086-49.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5050103-15.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/04/2017) (grifei)

Na mesma toada, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão autoral (evento 44), referindo, com propriedade, que as decisões dos Conselhos Regionais são atos administrativos, que têm por objeto fazer cumprir a legislação, mas que no caso concreto desta ação houve uma exacerbação do poder regulamentar pelo COREN/RS.

Desso modo, tenho que a restrição imposta pelo Conselho Regional de Enfermagem por meio da Decisão COREN-RS n. 008/2016, no que tange a entrega de medicamentos por profissionais de enfermagem, não encontra amparo legal, razão pela qual impõe-se o acolhimento do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, mantenho a tutela deferida e, no mérito, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, para **julgar procedentes** os pedidos formulados nos autos, com base no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de suspender os efeitos da Decisão COREN-RS n. 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do Município de Bento Gonçalves/RS, pelos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Bento Gonçalves

profissionais da área de enfermagem, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos da fundamentação.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Com eventual interposição de apelação e apresentação de contrarrazões deverão os autos serem encaminhados ao Egrégio TRF da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC), cabendo à Secretaria abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, nada requerido pelas partes, dê-se baixa e arquite-se eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Kahler Ribeiro, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004307404v23** e do código CRC **c1eb9137**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): Eduardo Kahler Ribeiro
Data e Hora: 10/8/2017, às 14:41:5

5001858-71.2016.4.04.7113

710004307404.V23



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001858-71.2016.4.04.7113/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

1. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.

2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000422951v3** e do código CRC **4f4f11ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 16/5/2018, às 17:44:6

5001858-71.2016.4.04.7113

40000422951.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5001858-71.2016.4.04.7113

40000422951 .V3